



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001722-05.2024.4.03.6343

RELATOR: 11º Juiz Federal da 4ª TR SP

RECORRENTE: [REDAZIDA]

Advogados do(a) RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001722-05.2024.4.03.6343

RELATOR: 11º Juiz Federal da 4ª TR SP

RECORRENTE: [REDAZIDA]

Advogados do(a) RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial –

RMI do benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular.

A r. sentença julgou o pedido improcedente.

Sustenta a parte autora, em síntese, “a inconstitucionalidade do Art. 26, §2º, III, da EC 103/2019. Em razão da nulidade, opera-se o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, devendo ser observada a forma de cálculo da renda da aposentadoria por invalidez, prevista no art. 44 da Lei nº 8.213/91.”

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo
4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001722-05.2024.4.03.6343

RELATOR: 11º Juiz Federal da 4ª TR SP

RECORRENTE:

Advogados do(a)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Preliminarmente, cumpre consignar que não há que se falar em sobrestamento do feito, tendo em vista que até o momento não houve determinação para suspensão em todo o território nacional dos feitos que tratam da questão discutida no Tema 318 da TNU.

Não assiste razão ao recorrente.

A sentença proferida analisou minuciosamente o pedido formulado, sendo irretocável, cotejando a prova material apresentada, fundamentando o não acolhimento do pedido da seguinte forma:

“1.4 DA SUSPENSÃO DO FEITO

O feito não comporta suspensão; o Tema 318 da TNU, citado pelo réu, aguarda o julgamento de diversas ADIs, ao passo que os recursos mencionados pela autarquia aguardam julgamento da ADI 6.279/DF, na qual não há determinação expressa de sobrestamento do feito.

*Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais e de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito.***

2. DO PEDIDO

A parte autora requer o decreto de inconstitucionalidade do art. 26, inc. III, da EC 103/19, com conseqüente recálculo da aposentadoria NB: 32/647.332.671-9, DIB em 03/10/2022.

Examino.

No caso, o autor obteve a concessão de aposentadoria por invalidez por meio do acordo celebrado entre as partes nos autos [5002981-06.2022.4.03.6343](#).

De tal acordo (id [353384701](#)), destaco os seguintes excertos:

“(...) RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.”

“(...) 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);”.

*Cabe salientar que **não há direito adquirido a regime jurídico**, conforme a jurisprudência de décadas do Supremo Tribunal Federal.*

Ademais, não vislumbro inconstitucionalidade na alteração da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício veiculada pela reforma previdenciária (art. 26, EC n. 103/2019), por se tratar de opção legislativa, veiculada a partir do devido processo legislativo.

Vale destacar que o benefício concedido ao demandante é posterior à mencionada emenda constitucional, aplicando-se a regra de direito intertemporal do tempus regit actum.

No mais, a parte autora não trouxe qualquer prova de alteração fática superveniente das condições que resultaram na concessão da aposentadoria por invalidez.

Além disso, aceitou a proposta de acordo firmada pelo réu, aceitando a DII permanente ali fixada, o que se traduziu na aplicação das regras de cálculo atualmente vigentes

Com essas considerações, é de rigor o julgamento improcedente da demanda.”

No caso em tela, conforme bem observou o Juizado de origem, “o autor obteve a concessão de aposentadoria por invalidez por meio do acordo celebrado entre as partes nos autos 5002981-06.2022.4.03.6343. De tal acordo (id 353384701), destaco os seguintes excertos: “(...) RMI: conforme apurado pelo INSS, na forma da legislação vigente por ocasião da data de início da incapacidade permanente. Benefícios com DII (permanente) a partir de 13/11/2019 estarão sujeitos às alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.”, sendo que submetido a perícia médica, constatada incapacidade total e permanente para o trabalho **a partir de 03/10/2022**, no exame realizado em 07/03/2023, conforme relatório médico do INCOR-FCMUSP de 13/07/2022.

E para que não restem dúvidas acerca da constitucionalidade da apuração da aposentadoria por incapacidade permanente na forma estabelecida na EC nº 103/2019, cumpre-me destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada entre os dias 16 a 23 de junho de 2023 (publicação do Acórdão no DJe de 02.08.2023), diante de matéria similar, mais precisamente em relação aos novos critérios estabelecidos pela mesma EC nº 103/2019 para o cálculo de outra modalidade de benefício previdenciário, a pensão por morte, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.051/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixando a seguinte tese, na qual afirma textualmente a constitucionalidade da regra estabelecida pelo artigo 23 da EC nº 103/2019: **“É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social”**.

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS.

1. Ação direta contra o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixou novos critérios para o cálculo da pensão por morte no regime geral (RGPS) e nos regimes próprios de previdência social (RPPS). A requerente se volta, especificamente, contra a norma referente ao RGPS.

O CONTEXTO DA NOVA REFORMA DA PREVIDÊNCIA

2. A população brasileira está vivendo mais. De acordo com projeções da Organização das Nações Unidas, em 2100, o Brasil será o 10º maior país do mundo em proporção de idosos. Em paralelo, a população em idade ativa vem diminuindo, em razão da queda na taxa de fecundidade. Com isso, há menos jovens para financiar os benefícios dos mais idosos.

3. O déficit previdenciário é incontestável e teve piora significativa nos últimos anos. O pagamento de aposentadorias e pensões consome fatia relevante do PIB e do orçamento estatal, deixando poucos recursos para setores como saúde e educação. Reformas na Previdência Social que reduzam o endividamento público podem ter impactos macroeconômicos positivos, como o estímulo ao consumo e à produção.

VETORES INTERPRETATIVOS APLICÁVEIS AO CASO

4. Dever de autocontenção judicial. As questões abrangidas pela reforma previdenciária são divisivas, de difícil obtenção de consenso. A cautela e deferência próprias da jurisdição constitucional acentuam-se aqui pelo fato de se tratar de uma emenda à Constituição, cuja aprovação tem o batismo da maioria de três quintos de cada Casa do Congresso Nacional. Além disso, a intervenção do Poder Judiciário deve ter em conta os limites impostos por sua capacidade institucional e pelos efeitos sistêmicos que as decisões judiciais podem produzir nessa matéria.

ANÁLISE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADO

5. Novos critérios de cálculo da pensão por morte (art. 23 da EC nº 103/2019), que asseguram uma cota familiar de 50%, mais uma cota por dependente de 10% dos proventos do segurado falecido. O patamar está próximo à realidade de outros países e é compatível com os valores de pensão alimentícia comumente fixados pelo Poder Judiciário. Ademais, leva em conta as condições de elegibilidade para os benefícios previdenciários estabelecidas pela legislação brasileira, tais como a idade dos beneficiários e o tempo de convívio marital ou de união estável. Qualquer interferência judicial no montante da prestação deveria considerar todos esses aspectos, o que se mostra praticamente inviável. Os limites oriundos da capacidade institucional do Judiciário e o risco de efeitos sistêmicos recomendam, também aqui, a autocontenção.

CONCLUSÃO

6. Im procedência do pedido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “**É constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social**”. (grifei)

Diante do Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 7.051/DF, que declarou a constitucionalidade do artigo 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte, obviamente não se pode haver outra interpretação em relação ao artigo 26, § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a aposentadoria por incapacidade permanente, haja vista a absoluta e inegável similaridade das matérias.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso da parte autora.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

É o voto.

EMENTA

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE – BENEFÍCIO CONCEDIDO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 – CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 26, § 2º - RENDA MENSAL INICIAL DEVE SER CALCULADA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DIB – “TEMPUS REGIT ACTUM” – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal